



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085702-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados LUIZ ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ALEXANDRE FRANCO BARBOSA, JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA NETO, JOSE MARIA GOUVEIA DE SOUZA, EVANDRO LUCIANO PAZETI, ADRIANA MENEZES DE SANTANA, JOSE MOREIRA DE SOUZA, MAURO LUCAS e GILSON ANTONIO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46517

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085702-06.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA (E OUTROS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Policiais militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo. Período de agosto de 2003 a agosto de 2008. Honorários periciais. Custeio a cargo somente do devedor, que deve ser adiantado para que o profissional receba assim que apresentar o seu trabalho. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871. Tema 671 sem aplicação. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 17 de janeiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Fernando Henrique Masseroni Mayer, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, que determinou perícia contábil para dirimir divergência quanto ao montante, com depósito dos honorários periciais pelos executados, origem, fls. 205.

Buscam Estado e SPPREV que o pagamento dos honorários do perito seja rateado entre as partes, não se aplicando o Tema 871 de Superior Tribunal de Justiça, por caber em regra ao autor antecipar os custos de perícia determinada de ofício.

Recurso respondido.

É o relatório.

Cumprimento de sentença, dez policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte de lustro anterior a mandado de segurança coletivo, período de agosto de 2003 a agosto de 2008, honorários periciais, custeio.

Necessidade de perícia contábil justificada pela divergência quanto ao montante, origem, fls. 205.

Os honorários devem ser adiantados pela parte vencida na fase de conhecimento, conforme Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871, orientação não alterada:

(...) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. (...) (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp 1274466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21-05-2014.

(...) FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. (...) 6. Ademais, o STJ já se manifestou – muito embora em demanda derivada de fatos distintos da presente – no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais. REsp 1821048/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29-08-2019.

Aplicação do Tema 671 restrita à hipótese em que a perícia é motivada pela falta de apresentação de memória de cálculo pelo credor, não pela impugnação do devedor, como é o caso.

O pagamento deve ser adiantado para que o profissional receba assim que apresentar o seu trabalho.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator